

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 219

Senhores Deputados.—À vossa comissão de finanças foi presente o projecto n.º 201-F, da autoria do Sr. Vitorino Guimarães, tendente a modificar a lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919.

O projecto de lei não é antecedido de relatório justificativo das medidas que se propõem à vossa deliberação e que guiasse a vossa comissão de finanças no estudo consciencioso de matéria tam importante, de maneira a ela emitir um juízo seguro que vos pudesse elucidar. Não se tendo precisado casos concretos com cuja análise se demonstrasse a anomalia de algumas disposições da lei n.º 888, foi a comissão obrigada a limitar-se ao estudo comparativo das disposições legais que estão em execução e das disposições que as pretendem modificar, procurando apreender o que de definido e positivo o projecto deseja atingir.

O artigo 1.º do projecto parece-nos desnecessário. Não conhecemos nenhum pagador que com os seus vencimentos e com o abono para faltas possa perceber uma importância superior a 4:500 escudos, como, também, não conhecemos, pelas actuais lotações dos navios de guerra, qual o oficial da armada que com o soldo, gratificação e subsídio de embarque possa vir a receber quantia superior àquele limite. Só isso acontecerá quando se constituírem divisões que sejam comandadas por um oficial general; mas não vemos que tam cedo tenhamos material para se estabelecer tal hipótese, nem vemos necessidade de legislar para esse caso, visto que o subsídio de embarque sendo o nome especial que na armada tem a ajuda de custo, está evidentemente compreendido no § 1.º do artigo 1.º da lei n.º 888.

A comissão é de parecer que os artigos 2.º, 3.º e 4.º do projecto devem ser eliminados, pois não encontrou razões satisfatórias que lhe fizessem compreender a necessidade de aumentar as excepções ao artigo 1.º da lei n.º 888.

Não compreende a comissão o artigo 5.º do projecto. Se as leis têm, por princípio geral, execução três dias depois da sua publicação, tendo a lei n.º 888 forçosamente sido executada nos nove últimos dias do mês de Setembro, a disposição deste artigo é na verdade incompreensível.

Parece que o artigo 6.º do projecto tem por fim evitar que funcionários de categorias diferentes, mas contíguas, percibam os mesmos vencimentos.

Como o caso, porém, está previsto no § 2.º do artigo 7.º da lei n.º 888, não vemos necessidade de vos aconselhar uma mudança no critério que tínheis quando esta lei foi por vós elaborada e votada.

No estudo do artigo 7.º do projecto é que encontramos alguns casos dignos de ponderação, de natureza a aprovarmos uma modificação à lei n.º 888. Estes casos dizem respeito a alguns funcionários dos Caminhos de Ferro do Estado e aos funcionários dos correios e telégrafos. Se tivéssemos a certeza que são estes os únicos casos anómalos a que dava causa a aplicação da lei n.º 888, sem hesitar elaboraríamos um projecto de lei para os remediar. Pode, porém, acontecer que em qualquer dos outros quadros do funcionalismo público outras anomalias se tenham verificado na aplicação da lei. Será melhor, pois, esperar que as classes interessadas façam as suas reclamações ao Parlamento para que, depois de apreciadas

pela vossa comissão, ela possa elaborar num único projecto as modificações a introduzir à lei n.º 888.

Quanto ao artigo 8.º do projecto, como não é pedido pelo Governo não sabemos se é útil ou não a divisão por Ministérios da verba global, inscrita na proposta orçamental do Ministério das Finanças, para pagamento das pensões auxiliares. Não temos, também, elementos para saber se

essa verba é suficiente para pagar a todos quantos têm direito ao percebimento da pensão auxiliar. Se a Câmara entender que há utilidade na divisão da verba pelos diferentes Ministérios, e que não sendo ela suficiente há necessidade de abertura de créditos, propomos então que o artigo 8.º do projecto seja transformado em artigo 1.º e o artigo 9.º em artigo 2.º

Sala das sessões da comissão de finanças, 4 de Novembro de 1919.

Alvaro de Castro.
Anibal Lúcio de Azevedo.
F. de Pina Lopes.
Alberto Jordão.
Raúl Tamagnini.
J. M. Nunes Loureiro.
Estêvão Pimentel.
António Maria da Silva.
Mariano Martins, relator.

Projecto de lei n.º 201 - F

Senhores Deputados.—Mostrando a prática que a lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, carece de ser esclarecida para boa e regular aplicação das suas benéficas disposições;

Tenho a honra de apresentar à apreciação da Câmara o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Não se compreendem no artigo 1.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, além dos abonos mencionados no seu § 1.º, os subsídios de embarque aos oficiais da armada exercendo funções de comando e de comissão de embarque e as importâncias abonadas para falhas.

Art. 2.º Os funcionários civis e militares que, encontrando-se na inactividade, em consequência de haverem atingido o respectivo limite de idade, exerçam quaisquer funções públicas de que possa resultar a acumulação de vencimentos de actividade e inactividade nos termos das leis vigentes, poderão perceber por esta acumulação até a quantia de 3.600\$ anuais.

Art. 3.º Os oficiais do exército e da armada de que tratam os artigos primeiros dos decretos lei n.º 4:211 e 4:345 respectivamente de 2 e 24 de Maio de 1918,

que sejam atingidos pelos limites de vencimentos indicados no artigo anterior e nos artigos 1.º e 2.º da lei n.º 888 de 18 de Setembro de 1919 continuarão a receber o acréscimo de 0,14 por cento que lhes foi estabelecido pelo artigo 1.º e seu § 1.º dos referidos decretos leis n.º 4:211 e 4:345, podendo neste caso exceder-se em importância correspondente os referidos limites.

Art. 4.º São compreendidos nas excepções consignadas no § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 888 os agentes de administração e fiscalização dos serviços autónomos na parte respeitante à participação de lucros verificados na exploração desses serviços.

Art. 5.º A liquidação dos vencimentos dos funcionários abrangidos pelos artigos 1.º e 2.º da lei n.º 888 e artigo 3.º da presente lei far-se há no ano económico corrente, sómente em relação aos últimos nove meses deste ano.

Art. 6.º Para a determinação da subvenção a abonar nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 7.º da lei n.º 888, não se compreende nos respectivos vencimentos a gratificação especial de exercício aos chefes de secção das diversas repartições

das secretarias dos Ministérios e das direcções de finanças distritais.

Art. 7.º Não são abrangidos pelas disposições do artigo 7.º e seus §§ da lei n.º 888 de 18 de Setembro de 1919, o pessoal dos serviços autónomos a que estejam fixadas subvenções por diplomas especiais, só a elles applicáveis e os funcionários de qualquer Ministério que, à data da publicação da lei n.º 888, não percebiam subvenções por não lhes ter sido reconhecido direito à sua percepção.

§ único. Todas as dúvidas que se suscitarem no abono de subvenções continuarão a ser resolvidas pelos respectivos Ministros de conformidade com o disposto no artigo 10.º do decreto n.º 3:420 de 5 de Outubro de 1917.

Art. 8.º É autorizado o Governo a transferir da verba mandada inscrever,

pelo artigo 6.º da lei n.º 880, de 16 de Setembro de 1919, no capítulo 24, artigo 94.º da proposta orçamental do Ministério das Finanças, para as propostas orçamentais dos demais Ministérios, as quantias necessárias para pagamento das pensões auxiliares aos funcionários e empregados dependentes desses Ministérios e diferenças de subsídios nos termos da mesma lei, e bem assim a abrir os créditos necessários para ocorrer às deficiências que por ventura se verifiquem nas verbas destinadas ao abono dessas pensões auxiliares e ao das subvenções de que trata o artigo 7.º e seus §§ da lei n.º 888, de 18 do referido mês de Setembro.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 24 de Outubro de 1919.

O Deputado, *Vitorino Guimarães*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR